

**PROJETO DE LEI N° DE DE 2024**

**INSTITUI O PROGRAMA DE  
ATENÇÃO HUMANIZADA NAS  
UNIDADES DE TERAPIA  
INTENSIVA – UTI E NOS CENTROS  
DE TERAPIA INTENSIVA – CTI NO  
AMBITO DO ESTADO DE GOIÁS**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do **art. 10** da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica criado o Programa de Atenção Humanizada nas Unidades de Terapia Intensiva – UTI e nos Centros de Terapia Intensiva – CTIS no âmbito do Estado de Goiás.

**Art. 2º** As unidades hospitalares públicas, filantrópicas e privadas conveniadas ao Sistema Único de Saúde deverão oferecer atendimento multidisciplinar nas Unidades de Terapia Intensiva – UTI e nos Centros de Terapia Intensiva – CTI adulto, pediátrico e neonatal.

I – as dependências hospitalares de que trata essa lei devem dispor de profissionais de fisioterapia e psicólogos na equipe de atendimento;

II – os estabelecimentos devem adotar como protocolo de higienização o atendimento de enfermeiros homens para pacientes do sexo masculino e de enfermeiras mulheres para aquelas do sexo feminino.

**Art. 3º** São objetivos do Programa de Atenção Humanizada nas Unidades de Terapia Intensiva – UTI e nos Centros de Terapia Intensiva – CTI:

I – oferecimento de apoio emocional e informativo aos familiares;

II – estabelecimento de um canal de comunicação hábil e elucidativo a respeito da condição do paciente;

III – capacitação da equipe profissional para uma assistência humanizada;

a) compreende-se como assistência humanizada aquela voltada para a promoção de hábitos éticos de respeito e amparo no cuidado técnico-científico;



b) valorizar-se-á a aplicação de métodos de acolhimento em detrimento do atendimento mecanicista, compreendendo o paciente como um ser biopsicossocial.

IV – criação de ambientes receptivos, com decoração agradável, iluminação suave e espaços de convivência confortáveis;

V – incentivo à participação ativa dos pacientes na tomada de decisões sobre seu tratamento, respeitando suas preferências e desejos;

VI – implementação de práticas de comunicação eficaz entre a equipe médica e os pacientes, garantindo que se sintam ouvidos e compreendidos

**Art. 4º** Fica assegurado aos pacientes o direito a um acompanhante nas dependências das UTIs e CTIs nos estabelecimentos de que trata essa lei, resguardando o período reservado para a realização de procedimentos de higienização e exames.

§1º A unidade de saúde responsabilizar-se-á por providenciar as condições adequada de permanência do acompanhante junto à pessoa atendida.

§2º A entrada e a permanência de um acompanhante deverão ser devidamente anotadas pela respectiva unidade de saúde, oportunidade em que será confiado ao acompanhante crachá de identificação de uso obrigatório.

**Art. 5º** O direito conferido por esta Lei não desobriga o acompanhante de realizar todos os procedimentos necessários à permanência de pessoas em ambientes hospitalares.

**Art. 6º** As unidades de saúde deverão afixar em suas dependências, em local visível aos usuários, aviso informativo sobre o direito previsto nessa Lei.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, *sala da assinatura digital*.

**Bia de Lima (PT)**  
**Deputada Estadual**  
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



## JUSTIFICATIVA

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 6º, estabelece a saúde como direito social dos cidadãos brasileiros devendo, pois, ser promovida e ofertada a todos num esforço conjunto do Estado, da família e da sociedade.

Considerando a complexidade do caso, o quadro clínico de um indivíduo pode exigir diferentes níveis de cuidado. Nesse contexto, em 1854 foi criado o primeiro projeto de uma unidade específica para cuidados específicos, conceito que evoluiu até os dias hodiernos com o estabelecimento de Unidades de Terapia Intensiva (UTI) e Centros de Terapia Intensiva (CTI) para o tratamento de enfermidades graves.

Em vista das delicadas circunstâncias que envolvem a internação de um paciente em uma UTI ou CTI, é essencial o oferecimento de um atendimento humanizado para o enfermo e para os familiares.

Com efeito, a propositura ora apresentada busca a promoção de um ambiente de acolhimento para os envolvidos, de forma a oferecer amparo e apoio em um momento de grande fragilidade.

A atuação de uma equipe multidisciplinar é, pois, elemento fundamental para o tratamento do indivíduo para além de sua condição científica e biológica, compreendendo-o como um ser humano que carece de cuidados psicológicos e sociais.

Nesse diapasão, é mister o estabelecimento de uma rede de apoio com um canal informativo efetivo entre familiares e profissionais, bem como a garantia de acompanhamento dos pacientes, razão pela qual apresento o presente projeto.

Desse modo, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, *sala da assinatura digital*.

**Bia de Lima (PT)**  
**Deputada Estadual**  
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003200300030003900310039003A005000

Assinado eletronicamente por **MARIA EUZÉBIA DE LIMA** em 19/06/2024 15:57

Checksum: **DE26D89BA7DD9FA33908EF8BC22EE712B27E4D6D394FDEE19FB19DF80DA0C13C**



---

Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 32003200300030003900310039003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.